

LEI Nº 3.728/2015, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

"Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Pires do Rio junto ao RPPS".

A Câmara Municipal de Pires do Rio, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município de Pires do Rio e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social até o seu vencimento, poderão ser objeto termo de acordo para pagamento parcelado, nas seguintes condições:

I – débito relativo ao não repasse das contribuições previdenciárias parte patronal referente a períodos devidos, limitado até a competência de fevereiro de 2013, poderá ser parcelado em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas;

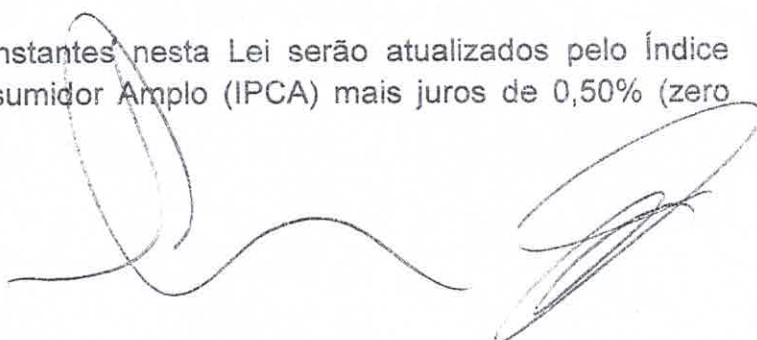
II – débito relativo ao não repasse das contribuições previdenciárias retida dos servidores efetivos referente a períodos devidos, limitado até a competência de fevereiro de 2013, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

III – débito relativo ao não repasse das contribuições previdenciárias parte patronal, referente a competência a partir de março de 2013 e seguintes, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

IV – débitos do município de Pires do Rio com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até a competência de fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

V – Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior;

Art. 2º Os débitos constantes nesta Lei serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) mais juros de 0,50% (zero



vírgula cinquenta por cento) ao mês, e serão corrigidos desde a data devida do débito até a data de assinatura do termo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º As parcelas vincendas serão atualizadas nas condições previstas no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, a mesma será atualizada nas condições estabelecidas neste artigo, aplicando-se ainda multa de 1% (um por cento) no valor inadimplente.

§ 3º O parcelamento de que trata esta Lei será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

§ 4º As demais condições do termo de acordo para pagamento parcelado de que trata este artigo constarão no termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários.

§ 5º Fica autorizado a retenção automática das parcelas vincendas no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, devendo a administração municipal expedir autorização específica à instituição financeira visando a quitação das parcelas mensais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.524/2013 de 21/05/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pires do Rio, aos 24 dias do mês de junho de 2015.

Paulo César de Souza Correia
Prefeito em Exercício

Jesus José Teixeira
Secretário de Administração e Finanças

Publicado no Site em
29/06/2015

Protocolado em 24/06/2015
em 24/06/2015
RECEBUE